



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100097
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 726/2020
RECORRENTE : ENERGISA RONDONIA DISTR.DE ENERGIA S.A
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 074/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED os documentos fiscais a ele destinados relacionados na planilha em anexo, emitidos para acobertar operação sujeitas a débito do imposto, realizado no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 30, 310 e 406-D do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e como penalidade o artigo 77, X, letra "a" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a impugnação é tempestiva; que o auto de infração deve ser declarado nulo por ter sido fundamentado em alegação genérica e presunção não comprovada; que o auto aponta que houve violação legal, sem detalhar as razões pelas quais isso teria ocorrido; que a fiscalização não indica a origem do óleo diesel, a que título o óleo diesel é enviado para a empresa responsável pela geração de energia elétrica; que inexistente qualquer menção aos contratos firmados pela impugnante e terceiros; que a



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

ausência de indicação precisa de qual seria a conduta infracional e o correspondente dispositivo de lei violado, retira do contribuinte o seu direito à ampla defesa e ao contraditório; que os contribuintes podem se creditar do valor do imposto anteriormente cobrado em operações de aquisição de insumos; que é imperioso o reconhecimento dos créditos de ICMS sobre a aquisição de óleo diesel realizada pela impugnante; que desconsiderou-se que a aquisição do insumo é efetivamente realizada pela impugnante, que o produto é entregue a uma unidade produtiva de propriedade da impugnante, apenas operada pela Guascor e que a operação deve ser considerada como uma industrialização por encomenda; que a utilização do óleo diesel configura nítida industrialização na modalidade de transformação; que a operação está delineada no artigo 579 do RICMS-RO; que cumpriu integralmente o disposto no art. 581-A do RICMS-RO; que não houve qualquer infração por sua parte; que a medida ofende o princípio da não cumulatividade do ICMS; que o ônus da aquisição não foi suportado pela Guascor, essa prestou apenas o serviço de industrialização; que há regularidade e legitimidade nos créditos de ICMS aproveitados. Alega que as operações foram corretamente escrituradas, e, ao fim, requereu que fosse julgada procedente a impugnação, para que seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelos autuantes, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões :. Alega que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula por deficiência de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

fundamentação e cerceamento do direito de defesa da Recorrente, alegando que o julgador singular não se pronunciou sobre os argumentos defensivos apresentados para fundamentar a legalidade do crédito do ICMS da operação. Alega ausência de equívoco no preenchimento da EFD/SPED Alega que a operação é uma industrialização por encomenda, tendo direito ao crédito do ICMS, por fim, requer a decretação da nulidade do auto de infração.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED os documentos fiscais a ele destinados relacionados na planilha em anexo, emitidos para acobertar operação sujeitas a débito do imposto, realizado no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 30, 310 e 406-D do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e como penalidade o artigo 77, X, letra "a" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no —caputll, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A Infração está assim disposta :

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Dos fundamentos do voto :

1- Decisão de primeira instância deve ser declarada nula por deficiência de fundamentação e cerceamento do direito de defesa da Recorrente



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega que a decisão de primeira instância não se pronunciou especificamente e pontualmente sobre os argumentos trazidos pela recorrente para fundamentar a sua defesa.

A decisão singular nº 2020.10.11.01.0115/UJ/TATE/SEFIN, fls 123-129, está devidamente fundamentada em todos os termos e argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua defesa inicial, em relação à matéria objeto do auto de infração, apresentando os argumentos de fato e de direito que fundamentaram a sua decisão, sem qualquer omissão quanto aos fatos apresentados pelo sujeito passivo.

A discordância do julgador singular frente aos argumentos da defesa não caracteriza omissão ou falta de análise dos argumentos defensivos.

O Sujeito passivo, em sua defesa, fez constar argumentos para análise de mérito de auto de infração diverso deste em questão, onde insiste em argumentar acerca do direito ao crédito do ICMS na aquisição de combustível, quando, o presente auto de infração trata, tão somente, de omissão de registro de notas fiscais na EFD/SPED.

O Sujeito passivo alega que as notas fiscais da GUASCOR estão devidamente lançadas, porém, dentre as notas fiscais em anexo, que compõem o auto de infração, não há qualquer menção às notas fiscais emitidas pela GUASCOR.

Nota-se, claramente, que o sujeito passivo, ao apresentar a sua defesa, sequer consultou a relação de notas fiscais que estão omissas de lançamento na EFD/SPED.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

A relação de notas fiscais objetos do auto de infração está devidamente registrada na mídia ótica apresentada, fls 09, em arquivo denominado “Planilha anexa ao AI 20202700100097”, onde consta o nome do emitente, valores, planilha de atualização e base de cálculo do crédito tributário.

Assim, todos os argumentos que interessam ao auto de infração, nulidade e mérito, foram devidamente analisados em primeira instância.

Sendo assim, considero superados os incidentes de nulidade do auto de infração.

2- Do Mérito do auto de infração.

O sujeito passivo, em sua defesa inicial e em Recurso Voluntário, em momento algum, apresentou prova de que efetivamente procedeu à escrituração das notas fiscais relacionadas na planilha, que constam como omissas de lançamento na EFD/SPED.

Somente alegou que procedeu à escrituração regular das notas fiscais.

E, novamente, insistiu em adentrar ao mérito da lançamento regular do ICMS na aquisição de óleo diesel, o que, já vimos, não faz parte deste auto de infração e não deve ser analisado no presente.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Assim, considero regular e líquido o crédito tributário constituído através do presente auto de infração, sendo constituído nos seguintes termos :

MULTA	418.993,37
TOTAL	418.993,37

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de procedência do auto de infração,

É como voto.

Porto Velho, 20 de setembro de 2021


FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100097
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 726/2020
RECORRENTE : ENERGISA RONDONIA DISTR.DE ENERGIA S.A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 074/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 297/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

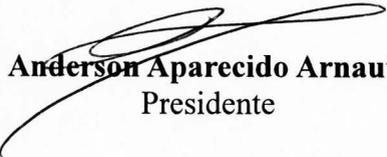
EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO ELETRÔNICO EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo não registrou as notas fiscais de entradas na escrituração fiscal digital EFD/SPED, no exercício de 2016. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

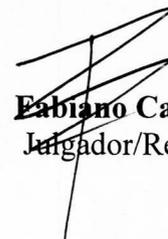
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antonio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 02/05/2020 - R\$ 418.993,37

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator